

**TC:** 024.801/2016-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pedro Afonso/TO

**Responsáveis:** José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF 149.139.171-53)

**Advogados/procuradores constituídos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO no exercício 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), patrocinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em conformidade com os ditames da Lei 8.724/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), da Lei 9.604/1998, do Decreto 5.085/2004, com a regulamentação da Portaria MDS 459/2005, posteriormente substituída pela Portaria MDS 96/2009.

2. Para a execução dos programas ora referidos, instituídos para que a União participasse do cofinanciamento de ações continuadas de assistência social desenvolvidas por outros entes subnacionais, o MDS repassou à municipalidade, por meio do FNAS, o montante de R\$ 61.184,23 (peça 1, p. 16-18).

3. Sumarizadamente, ante a alegada omissão no dever de prestar contas, o Relatório de Tomada de Contas Especial 96/2016 (peça 1, p. 243-257), produzido no âmbito do MDS, a responsabilidade pelos danos presumidos foi atribuída a José Wellington Martins Tom Belarmino e a José Júlio Eduardo Chagas, ambos ex-prefeitos de Pedro Afonso/TO, cujos mandatos compreenderam os intervalos dos exercícios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 1, p. 279 e 281).

4. Considerando as datas de efetivação dos repasses financeiros, bem como os prazos fixados na regulamentação pertinente para a apresentação da prestação de contas correspondente ao exercício no qual ocorreram as transferências de recursos federais, a responsabilidade pelos débitos foi individualizada, recaindo sobre José Wellington Martins Tom Belarmino a responsabilidade pela aplicação dos recursos e, nos termos da Súmula nº 230 da Jurisprudência do TCU, responsabilidade solidária ao sucessor, José Júlio Eduardo Chagas, pela não prestação de contas (peça 1, p. 247, item 7 e p. 255, item 12).

## EXAMES PRELIMINARES

5. Inicialmente, registramos que após pesquisas usuais realizadas nas bases de dados utilizadas pelo TCU para registros e controles processuais não identificamos qualquer outro feito tratando da mesma matéria objeto dos presentes autos.

6. Estão presentes nos autos o Relatório do Tomador de Contas Especial designado para desempenhar tal encargo (peça 1, p. 243-257), bem como o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI (peça 1, p. 293-299, 301 e 303, respectivamente), assim como o pertinente Pronunciamento Ministerial

(peça 1, p. 313), atendendo aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).

7. Finalizada a TCE processada pelo MDS foi providenciado o registro, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), da responsabilidade dos ex-gestores municipais, pelos valores atualizados dos danos apurados, em conta contábil integrante do Ativo Patrimonial, no grupo de contas 'Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial' (1.1.3.4.1.02.08), constante do Plano de Contas Aplicado à Administração Pública Federal (2016NL000261, UG/Gestão favorecida 330013/00001, conforme peça 1, p. 239-241).

8. A valor do hipotético dano para o qual se busca a devida recomposição, atualizado monetariamente (peça 3), supera o piso fixado no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).

9. Assim esclarecido, asseveramos que a documentação exordial encontra-se em condições de permitir o avanço processual das apurações no âmbito desta Corte de Contas.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Em consulta ao Portal do MDS, na ocasião da feitura desta instrução inaugural, verificamos que perdura a situação de irregularidade que deu causa à TCE instaurada pelo MDS (peça 7).

11. Considerando a peculiaridade de que relativamente a 2008 houve alteração normativa disciplinando o prestação de contas dos recursos em questão, transferidos em caráter voluntário para a implementação das ações pertinentes naquele exercício, opinamos que antes de qualquer proposição é salutar estabelecer o contexto situacional quanto ao que deveria constituir a prestação de contas, bem como o prazo definido normativamente pelo MDS para cumprimento de tal obrigação quanto ao emprego dos recursos destinados a ações da PSB e da PSE.

12. Assim, durante o exercício estava em vigor a Portaria MDS 459/2005 (peça 4), fixando o seguinte disciplinamento:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

(...)

Art. 10 O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUAS Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:

I - disponibilização do sistema pelo MDS;

II - lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;

III - cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;

IV - Aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.

§ 1º O valor financeiro total informado em cada piso deverá contabilizar o gasto realizado com a manutenção da capacidade instalada e com os serviços colocados à disposição, ainda que o número

total de famílias e indivíduos efetivamente atendidos seja inferior ao das metas físicas do Plano de Ação.

§ 2º O parecer de que trata o inciso III deverá conter avaliação sobre:

I - a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

II - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;

III - a qualidade dos serviços prestados.

§ 3º As operações descritas nos incisos II e III do caput deste artigo geram comprovantes, que poderão ser impressos pelos seus declarantes.

Art. 11 As informações lançadas no SUASWeb serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.

Art. 12 Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o MDS, no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessária, a respectiva Tomada de Contas Especial e:

(...)

13. Por outro lado, com a revogação da Portaria MDS 459/2005 pela Portaria MDS 96/2009 (peça 5), que passou a disciplinar as transferências financeiras fundo a fundo, promovidas pelo FNAS, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social, ficou definido o seguinte regramento acerca do exercício 2008:

Art. 15. Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.

Art.16. São de preenchimento obrigatório no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, aplicado na forma do artigo anterior:

I - as informações cadastrais;

II - os recursos próprios alocados e executados no Fundo de Assistência Social;

III - os recursos efetivamente recebidos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, quando couber;

IV - os recursos federais efetivamente executados na prestação dos serviços socioassistenciais;

V - os serviços prestados e o público atendido por serviço socioassistencial; e

VI - o parecer do Conselho de Assistência Social sobre a execução dos recursos e a prestação dos serviços aos usuários, na forma do Anexo.

Parágrafo único. As informações referentes aos valores financeiros transferidos pelo FNAS serão lançadas pela SNAS com base nas ordens bancárias efetivadas em 2008, observando o prazo de compensação das mesmas quando se tratar de encerramento de exercício, conforme normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17. O lançamento e a validação das informações do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira de 2008 e sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social

competente deverão ocorrer eletronicamente em prazo a ser definido em ato específico da Secretária Nacional de Assistência Social.

Art. 18. O preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere o art. 15 desta portaria deverá obedecer ao seguinte fluxo:

I - disponibilização do sistema pela SNAS;

II- comunicação aos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal das datas de abertura e de encerramento, definidas pela SNAS;

III - lançamento e validação das informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal; e

IV - cadastro do parecer do Conselho de Assistência Social competente;

Parágrafo único. As operações descritas nos incisos III e IV geram comprovantes, que deverão ser impressos e arquivados pelos seus declarantes.

14. Também juntamos aos autos a Portaria 2/2009, expedida pela Secretária Nacional de Assistência Social (SNAS), na qual define-se o dia 15/6/2009 como prazo derradeiro para o envio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira referente ao exercício 2008 (peça 6), conforme previsto no art. 17, transcrito acima.

15. Feitas tais contextualizações, fica evidente que o prazo para a apresentação da prestação de contas transcendeu o mandato de José Wellington Martins Tom Belarmino (2005-2008), adentrando no mandato de José Júlio Eduardo Chagas (2009-2012).

16. A única notificação acerca da irregularidade que vislumbramos implementada, ainda assim na base de convenção formal, dirigida ao ex-prefeito José Wellington Martins Tom Belarmino, foi demasiadamente intempestiva, realizada por meio de edital de notificação veiculado na edição de 3/2/2015 do Diário Oficial da União - DOU (peça 1, p. 149). Não constam dos autos comprovantes de entrega das notificações epistolares inseridas na documentação oriunda do MDS, supostamente emitidas nos exercícios 2014 e 2015, com mais de cinco e seis anos de configuração da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 40-42 e 171-173).

17. Diferente é o caso do prefeito sucessor, José Júlio Eduardo Chagas, para o qual verificamos notificação epistolar expedida ainda em 2009 e entregue de modo válido, emitida pouco tempo após a expiração do prazo de prestação de contas (peça 1, p. 30-32 e 34). Consta, ainda, manifestação formal do prefeito sucessor, datada de 12/6/2009 (peça 1, p. 24), já tratando da omissão mesmo antes da data final para apresentação da documentação, fixada na Portaria SNAS 2/2009 (peça 6).

18. Outrossim, além de lacônica e mera alusão sobre o falhas da gestão que lhe antecedeu, o prefeito sucessor não justificou e não comprovou razões plausíveis que pudessem ter impossibilitado a apresentação da prestação de contas, tampouco comprovou ter adotado medidas legais e pertinentes visando resguardar o patrimônio público, em particular envolvendo os recursos federais cuja prestação de contas sabidamente não fora apresentada, ainda que se tratasse de um modelo simples, protocolar e utilizando meio eletrônico.

19. Apesar da negligência e das falhas do MDS tal fato não exime o ex-prefeito José Wellington Martins Tom Belarmino da responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais, inafastável a quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária (parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, c/c o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).

20. Por outro lado, as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem o ex-prefeito José Júlio Eduardo Chagas são típicas de aplicação da Súmula 230 do TCU, conforme entendimento predominante

no âmbito desta Corte de Contas (Acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010, 688/2011 e 2.475/2015, da 1ª Câmara do TCU; bem como os Acórdãos 2.344/2008, 331/2010, 7.104/2014 e 503/2016, da 2ª Câmara do TCU), cabendo o alcance daquele na condição de responsável, por meio do instituto da solidariedade.

21. Convém consignar, considerando tanto as datas de emissão das ordens bancárias, mais remotas, quanto o prazo final para a apresentação da prestação de contas, infere-se que não houve desde então o transcurso do prazo estatuído no paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, por meio do qual foi uniformizada na jurisprudência desta Corte de Contas o prazo para aferição da hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

22. Como ficou bem esclarecido no Relatório, no voto do Relator, no Voto do Revisor e em diversas Declarações de Voto que acompanharam aquele aresto, tal prazo refere-se à pretensão de caráter sancionatório, decorrente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, cingindo-se às prerrogativas do TCU com tal caráter, previstas na Lei 8.443/1992, em especial aquelas discriminadas nos arts. 57, 58 e 60 desse diploma legal.

23. Importa esclarecer, mesmo com a prolação daquele aresto não ocorreu alteração no entendimento que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo causado ao erário, fundado no § 5º, do art. 37, da Carta Magna, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 991.102/MG, RMS 30.510/RJ, EDcl no REsp 1.159.147/MG, REsp 909.446/RN, REsp 894.539/PI) e pelo próprio TCU (Acórdão 2709/2008 -TCU - Plenário), eis que a natureza de tais ações é indenizatória, despida de qualquer viés punitivo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento destes autos implementando-se as seguintes medidas processuais:

24.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e, ainda, com amparo na delegação de competência estipulada no inciso VII, do art. 1º, da Portaria-MINS-ALC 1/2014, realizar a citação solidária de José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF 120.456.831-68) e de José Júlio Eduardo Chagas (CPF 149.139.171-53) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento, em favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), das quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
20/02/2008	325,00
21/02/2008	1.340,00
22/02/2008	458,33
25/02/2008	1.460,00
25/02/2008	620,00
25/02/2008	720,00
07/03/2008	1.831,60
12/03/2008	1.460,00
18/03/2008	325,00
20/03/2008	1.340,00
31/03/2008	458,33
01/04/2008	1.831,60
14/04/2008	458,33
14/04/2008	325,00
15/04/2008	1.460,00

18/04/2008	1.380,00
22/04/2008	1.831,60
09/05/2008	1.831,60
09/05/2008	458,33
12/05/2008	1.460,00
15/05/2008	1.380,00
19/05/2008	325,00
11/06/2008	1.460,00
11/06/2008	1.360,00
11/06/2008	325,00
13/06/2008	1.831,60
27/06/2008	458,33
01/07/2008	1.360,00
02/07/2008	1.460,00
02/07/2008	1.831,60
03/07/2008	458,33
03/07/2008	325,00
06/08/2008	1.460,00
08/08/2008	1.831,60
12/08/2008	458,33
14/08/2008	325,00
15/08/2008	1.340,00
04/09/2008	1.831,60
08/09/2008	1.460,00
09/09/2008	325,00
10/09/2008	458,33
10/09/2008	1.340,00
08/10/2008	1.460,00
10/10/2008	325,00
13/10/2008	1.340,00
15/10/2008	458,33
07/11/2008	1.460,00
07/11/2008	325,00
12/11/2008	1.340,00
03/12/2008	1.831,60
03/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33
10/12/2008	325,00
16/12/2008	1.460,00
22/12/2008	1.500,00
23/12/2008	1.831,60
30/12/2008	1.831,60
<b>Total (*)</b>	<b>61.184,23</b>

(\*) Débitos atualizados, sem incidência de juros, calculados até 27/10/2016: R\$ 102.860,19 (peça 3).

**Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas relativamente aos repasses promovidos no exercício 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento de ações continuadas de assistência social pertinentes aos

programas denominados Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a serem implementadas no âmbito do município de Pedro Afonso/TO.

**Responsabilidades:** i. José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF 120.456.831-68), gestor responsável pela utilização, pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e; ii. José Júlio Eduardo Chagas (CPF 149.139.171-53), gestor responsável pela apresentação da correspondente prestação de contas, no prazo e na forma previstos na regulamentação específica.

**Dispositivos infringidos, fundamentação legal e normativa para a citação:** Portarias 459/2005 e 96/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Portaria 2/2009, da Secretária Nacional de Assistência Social (SNAS); art. 1º, inciso I e § 1º, art. 5º, inciso VII, c/c o art. 8º, da Lei 8.443/1992; art. 1º, inciso I e § 1º, inciso VIII, do art. 5º e art. 197, do Regimento Interno do TCU; arts. 84 e 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 37, *caput*, art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

24.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

24.3 esclarecer aos responsáveis que:

i. em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo dos débitos somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e;

ii. consoante prescreve o art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

24.4 tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia da presente instrução para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex/TO, 27 de outubro de 2016

*(Assinado eletronicamente)*

**Fábio Luiz Morais Reis**  
AUFC/CE - matrícula 8141-8